



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.810, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas Concessionárias, Permissionárias, Contratadas ou Similares a fazer serviços de reparação aos danos causados às vias, calçadas e demais passeios públicos, no âmbito do Município de Parnaíba, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de Parnaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatória a reparação dos danos causados às vias, calçadas e demais passeios públicos, que sofrerem interferências para melhorias, ampliações, reparos e manutenções de serviços públicos no âmbito deste Município.

§ 1º. A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo se aplica, exclusivamente, as empresas concessionárias, permissionárias, contratadas ou similares que prestarem serviços no âmbito do Município de Parnaíba.

§ 2º. As vias, calçadas ou passeios públicos que sofrerem eventuais interferências deverão ser recompostas totalmente, nos locais que foram danificadas, imediatamente após os serviços realizados, seguindo a modulação do piso existente, de forma a não resultar em fissuras ou desníveis.

§ 3º. A recomposição dos danos em calçadas e passeios públicos deverá obedecer aos parâmetros legais de acessibilidade, nos locais permitidos às pessoas portadoras de necessidades especiais, para a completa desobstrução do espaço público e a regular continuidade do piso.

§ 4º. As intervenções, em nível de subsolo, deverá atender regras de segurança e padrão de qualidade quando forem necessárias passagens de tubos por dentro de galerias ou similares, de modo a não possibilitarem vazamentos de águas e consequentes danos aos espaços públicos, sob pena de a empresa responsável incorrer nas penalidades previstas nesta Lei.

§ 5º. As intervenções previstas nesta Lei, ao serem realizadas nos espaços públicos urbanos, deverão ser contínuas e concluídas a cada 100 metros, ou o equivalente a um quarteirão, de modo a causarem menos transtornos aos moradores, no menor espaço de tempo possível.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil ou de outra que vier a assumir suas funções, deverá fazer a fiscalização do inteiro cumprimento das normas contidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento da presente Lei ao órgão municipal competente e/ou Ministério Público, para a adoção das providências legais.

Art. 3º. A inobservância do disposto da presente Lei acarretará à infratora as seguintes penalidades:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

I – notificação preliminar;

II – autuação da infração;

III – multa diária no valor de 100 UFIR (cem unidades fiscais de referência), por metro quadrado da área danificada, a qual cessará quando efetivada a sua devida reparação, o que se consumará com o devido aceite do Poder Executivo Municipal;

IV – rescisão do contrato firmado entre o Município e a empresa infratora, em caso de persistência da infração.

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa de que trata o inciso III deste artigo será aplicada em dobro, bem como será realizada a suspensão da expedição de qualquer licença ou alvará para nova obra, enquanto a irregularidade não houver sido efetivamente sanada.

§ 2º. A concessionária, permissionária, contratadas ou similares infratores não poderão participar de licitações no âmbito deste Município, enquanto não forem realizados os reparos ou quanto a empresa se negar a realiza-lo.

§ 3º. Os prazos e procedimentos das penalidades previstas nos incisos I e II são regidos pela Lei 1.620/97 (Código de Posturas do Município de Parnaíba), no que se refere às notificações e autuações das infrações.

§ 4º. Os valores arrecadados com a aplicação de sanções por força do descumprimento desta Lei deverão ser recolhidos ao Município de Parnaíba, que poderá ser revestido em favor da Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil ou de outra que vier a assumir suas funções.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

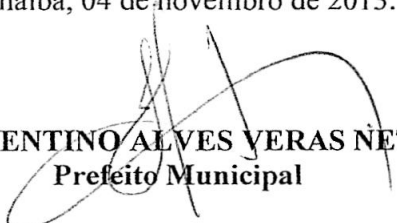
Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Parnaíba, e suplementadas, se necessário, de acordo com a legislação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba, 04 de novembro de 2013.


FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal